

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2009

(Apensado o PL nº 2.359/2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, proibindo que motociclistas e outras pessoas, apeados de motocicleta, circulem com o capacete na cabeça.

Autora: Deputada ALINE CORRÊA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de proibir que motociclistas e outras pessoas, apeados de motocicleta, circulem com o capacete na cabeça.

A proposição inclui os §§ 1º e 2º ao art. 54 do CTB, vedando ao condutor de motocicleta permanecer com o capacete na cabeça quando não a estiver conduzindo/ocupando. Remete a regulação do uso de capacete, nessas circunstâncias, à norma do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Outra alteração é a inclusão de parágrafo único ao art. 55, estendendo a proibição aos passageiros. O art. 56, de natureza meramente propositiva, determina a afixação de cartazes em instituições financeiras e estabelecimentos comerciais, alertando sobre a proibição do uso de capacete em seu interior. A inclusão do art. 244-A objetiva cominar sanção para o descumprimento da proibição.

Na justificação a ilustre Autora alega a obviedade das razões para a proposição, no sentido de coibir a conduta de delinquentes que se escondem sob o capacete para cometer crimes. Lembra a regulação do tema, administrativamente, até por prefeituras, como a de Porto Alegre, com muito sucesso, o que corroboraria o mérito do projeto.

Apresentada em 20/05/2009, a proposição foi distribuída, por despacho, às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 31/01/2011 foi arquivada por término de legislatura e desarquivada em 10/05/2011. Em 28/09/2011 foi-lhe apensado o PL nº 2.359/2011.

O PL nº 2.359/2011, do Deputado Reinaldo Azambuja, “acrescenta o Art. 57-A, incisos e parágrafos; art. 57-B e art. 255-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, proibindo o uso de capacetes, ou equipamentos que dificultem a identificação, pelo condutor e pelo passageiro de motociclos nas situações que especifica”.

O art. 57-A, com o mesmo objetivo do projeto principal, visa proibir a utilização de capacete ou equipamento similar que dificulte a identificação, pelo condutor e pelo passageiro de ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo e quadriciclo, quando do ingresso e da permanência nos estabelecimentos comerciais, repartições públicas e estabelecimentos de créditos e, também, quando os veículos se encontrarem estacionados. Os §§ 1º e 2º do *caput* do artigo exigem a retirada do capacete assim que o veículo parar em postos de combustíveis, e determinam a mesma afixação de cartazes em estabelecimentos públicos e privados, definindo os respectivos dizeres. Inclui o art. 57-B, facultando às Unidades Federadas editar normas concorrentes. O art. 255-A comina sanção para os casos de descumprimento da proibição prevista.

Sustenta o Autor em sua justificação da necessidade de sanção para a proibição, já adotada administrativamente por alguns municípios, colacionando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito. Aduz, ainda, que a multa prevista poderá ser aplicada, assim que for sancionado o PL nº 1.228/2011, do Deputado Onofre Santo Agostini (DEM/SC),

que “dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição do número da placa no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores”, o qual está apensado ao PL nº 5.651/2009.

Designada relatoria na CTVT, não houve apresentação de qualquer emenda. Em seu parecer, apresentado em 17/07/2012, o Relator, Dep. Lázaro Botelho (PP/TO), argumentou que embora válida a preocupação do projeto, entende que:

[..] a matéria não cabe no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que ela não produz efeitos diretos na questão da segurança do trânsito. Desembarcados da motocicleta, o seu condutor e o seu passageiro têm cessadas as suas obrigações com o trânsito, na qualidade de condutor ou passageiro de veículo de duas rodas. Acrescenta que o uso indevido de indumentárias que dificultem a identificação do cidadão é um problema que deve ser equacionado para atender às exigências de segurança pública ou privada. Da mesma forma que um capacete, também um chapéu, uma peruca, ou óculos escuros podem proteger quem quer esconder sua identidade ou não ser reconhecido.

Para garantir a segurança, temos, por exemplo, que o Departamento de imigração de qualquer país obriga que o visitante, ao apresentar o seu passaporte, retire os óculos escuros ou o chapéu que estiver usando, para que se mostre sem artifícios, e às claras.

Concordamos, portanto, com as medidas tomadas por prefeituras como a de Porto Alegre, citada pela autora do projeto, a respeito do uso do capacete por pedestres. Por outro lado, acreditamos que basta um regimento interno para autorizar qualquer encarregado da segurança pública ou privada a impedir que um cidadão entre no recinto por ele vigiado utilizando um capacete que possa impedir a identificação do visitante.

Em 31/10/2012 a proposição aprovada por unanimidade, na forma do Parecer do Relator. Nesta sessão legislativa veio a matéria a esta CSPCCO, cabendo-nos relatá-la. Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos a nobre Autora da proposição sob análise, ao propor o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, no sentido de conferir maior segurança à população.

Preliminarmente, embora defeso a esta Comissão a apreciação sobre a técnica legislativa, a título de colaboração com a CCJC, que analisará a matéria sob esse enfoque, adiantamos que o texto de ambos os projetos não segue a técnica preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Vislumbrou-se, portanto, inadequada a ausência do art. 1º introdutório do objetivo e alcance da norma, assim como a reutilização de dispositivo vetado (art. 56 do CTB) no projeto principal.

No mérito, entendemos, porém, na mesma linha de raciocínio do Relator que nos antecedeu, que o diploma a ser alterado, a Lei nº 9.503/1997, não configura o local adequado para a modificação pretendida. Ocorre que o CTB propõe regular o trânsito, não obstante a cominação de crimes, os quais, todavia, são sempre relacionados à conduta dos infratores das regras de trânsito. A proposição tem um caráter preventivo do cometimento de infração penal e, portanto, deve ter lugar em outra norma, seja o Código Penal, seja lei penal extravagante.

O conteúdo do § 1º do art. 54 apresenta-se de forma inócuia diante da redação do § 2º, que remete ao Contran o disciplinamento do uso de capacete quando o condutor não estiver conduzindo a motocicleta. Ora, nesses casos, não há o que disciplinar. O mencionado art. 56 possui conteúdo propositivo apenas, pois não tem sanção cominada, tratando-se de medida que já pode ser adotada mesmo na inexistência da norma. Já o art. 244-A, a despeito de classificar a infração como de natureza gravíssima, não estipula a penalidade, repetindo a natureza da infração.

Quanto à proposição apensada, além das considerações tecidas quanto ao conteúdo da principal que se lhe assemelha, traz no art. 57-B um dispositivo truista, uma vez que a faculdade ali conferida já está disposta no art. 24, § 2º, da Constituição. Não obstante o art. 255-A do projeto apensado prever, adequadamente, a sanção pelo descumprimento da norma, cuidamos que, em ambos os projetos, os dispositivos são inócuos, visto que o delinquente que queira assaltar determinado estabelecimento não cumprirá a lei. O argumento é similar ao de que bandido não compra arma regularmente para assaltar, e não compra mesmo. Dessa forma, apenas o cidadão honesto ficaria sujeito à norma. Ora, a eventual abordagem policial para que alguém retire o capacete para ser identificado não necessita de norma nesse sentido. Basta a atitude suspeita tendo em vista as circunstâncias fáticas presentes.

Feitas essas considerações, entendemos mais adequada a aprovação do **PL nº 5.964/2013**, apresentado pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC) em 16/7/2013, a qual “proíbe a utilização de objeto ou substância que dificulte a identificação do usuário em local público”, estabelecendo as medidas passíveis de serem adotadas diante da desobediência à norma.

O desiderato contido na proposição principal e seu apensado seria, portanto, atingido pela aprovação do PL nº 5.964/2013, que alberga as hipóteses de uso de objetos ou substâncias que dificultem a identificação do usuário, combinado com a aprovação do PL nº 1.228/2011, que obriga a inscrição da placa do veículo no capacete. Dificilmente um delinquente utilizaria tal capacete identificável, ficando, portanto, dada essa circunstância, na condição de suspeito e sujeito a abordagem e outras medidas preventivas por parte dos circunstantes. Além disso, a mera retirada do capacete por um ladrão não impede que ele continue a usar um capuz (balaclava, “ivanhoé”), ficando, igualmente, incógnito.

Haja vista, portanto, que o objeto da proposição já consta de outra igualmente em tramitação e, a nosso ver, adequadamente localizado, como projeto de lei extravagante de caráter penal e não no âmbito do CTB, consideramos que alguma sugestão poderia ser feita mediante apresentação de emenda ao **PL nº 5.964/2013**, no prazo regimental.

A opção aventada é mais adequada à economia processual legislativa, visto que a matéria em análise já recebeu parecer pela rejeição, aprovado por unanimidade na CVT.

Em face do exposto, entendendo que a alteração proposta seria melhor alocada em outra norma penal que não o CTB e considerando que há proposição tramitando nesta Casa no formato adequado, a nosso ver, votamos pela **REJEIÇÃO** do **PL nº 5.251/2009** e de seu apensado, **PL nº 2.359/2011**.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator